



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

JOSÉ PAULO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, em sessão ordinária do dia 11 de junho de 2008, e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Bom Jesus, cria o respectivo quadro de cargos, estabelece o regime de trabalho e plano de vencimentos do Magistério em consonância aos preceitos básicos da lei 9394/96 e 9424/96 de diretrizes gerais da União e do Estado sobre o assunto.

Art. 2º. O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais Servidores do Município, observadas as disposições específicas da categoria, contidas na Legislação.

Parágrafo único - O ingresso na Carreira dar-se-á na subfaixa inicial de cada cargo, na faixa correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso e provas de títulos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei:

I – O Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – O Magistério Público Municipal é o conjunto de profissionais da Educação, titulares dos cargos de Professor para as funções de docência e apoio técnico pedagógico;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

III – Os cargos de Coordenador do Departamento Administrativo da Educação, Coordenador do Departamento de Educação Básica, Supervisor Pedagógico do Núcleo de Educação Infantil e Supervisor Pedagógico do Núcleo de Ensino Fundamental serão, preferencialmente, ocupados por servidores efetivos do quadro do magistério (Professor).

IV – Os cargos de Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos de Escola Municipal de Ensino Fundamental e os Diretores de Educação Infantil são funções de confiança (DCA) indicados pelo Executivo e serão ocupados por servidores efetivos do quadro do magistério (Professor) com no mínimo dois anos de experiência docente.

V – Os Diretores, os Vice-Diretores e os Coordenadores Pedagógicos de Escola de Ensino Fundamental, serão classificados segundo o número de alunos matriculados em cada estabelecimento, conforme tabela abaixo:

(redação Alterada pela Lei nº 2.893/13 – 18/06/2013)

DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL – 40 HORAS

Função	Nº de alunos matriculados	Carga horária
Diretor de Escola I-EMEI	(Qualquer número)	40h
Diretor de Escola II – EMEF Rural	De 50 a 150 alunos	20h
Diretor de Escola III- EMEF	De 151 a 349 alunos	30h
Diretor de Escola IV -EMEF	Acima de 350 alunos	40h

Art. 3º - ...

(...)

V - ...

DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL – 40 HORAS

Função	Nº de Alunos Matriculados	Carga Horária
...
Diretor de Escola II – EMEF Rural	De 30 a 150 alunos	20h
...
...

(...)

(Nova redação pela Lei nº 2.969/14, de 04/02/2014)

Art. 3º. ...

IV – Os cargos de Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos de Escola Municipal de Ensino Fundamental e os Vice-Diretores e Diretores de Escola Municipal de Educação Infantil são funções de confiança (DCA) indicados pelo Executivo e serão ocupados



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

por servidores efetivos do quadro do magistério (Professor) com no mínimo dois anos de experiência docente.

V – ...
(...)

VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL

<i>Função</i>	<i>Nº de Alunos Matriculados</i>	<i>Carga Horária</i>
<i>Vice-Diretor de Escola I – EMEI</i>	<i>(Qualquer número)</i>	<i>40h</i>
<i>Vice-Diretor de Escola II – EMEF</i>	<i>De 150 a 250 alunos</i>	<i>20h</i>
<i>Vice-Diretor de Escola III – EMEF</i>	<i>De 251 a 499 alunos</i>	<i>40h</i>
<i>Vice-Diretor de Escola IV – EMEF</i>	<i>Acima de 500 alunos e/ou três turnos de trabalho</i>	<i>60h</i>

(...)

VICE-DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

Função	Nº de alunos matriculados	Carga horária
Vice-Diretor de Escola I – EMEF	De 150 a 250 alunos	20h
Vice-Diretor de Escola II - EMEF	De 251 a 499 alunos	40h
Vice-Diretor de Escola III- EMEF	Acima de 500 alunos e/ou três turnos de trabalho	60h

COORDENADORES PEDAGÓGICOS DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL

Função	Nº de alunos matriculados	Carga horária
Coord. Ped. Escola I – EMEF	De 150 a 250 alunos	20h
Coord. Ped. Escola II – EMEF	De 251 a 499 alunos	40h
Coord. Ped. Escola III – EMEF	Acima de 500 alunos e/ou três turnos de trabalho	60h

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

- I** – A profissionalização que pressupõe formação, dedicação ao magistério e qualificação profissional continuada com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** – A valorização do conhecimento, do desempenho e da qualificação;
- III** – A progressão através de mudança de faixa de habilitação.

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor estruturado em faixas e sub faixas.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da legislação.

§ 2º - Faixa é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira e subfaixa corresponde à progressão/promoção (horizontal) na carreira à medida das avaliações de desempenho.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

§ 4º - A formação necessária dos docentes para atuar na educação básica deverá ser de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 5º - Constitui requisito para indicação dos cargos/funções de CC/DCA na Educação — Coordenador do Departamento Administrativo da Educação, Coordenador do Departamento de Educação Básica, Supervisor Pedagógico do Núcleo de Educação Infantil e Supervisor Pedagógico do Núcleo de Ensino Fundamental, com formação mínima de nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou em outra licenciatura.

§ 6º - Os reenquadramentos no cargo de Professor para fim de aplicação desta legislação deverão ocorrer nas faixas e subfaixas correspondentes à formação específica dos profissionais do Magistério Público Municipal.

DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO

Art. 6º. As faixas constituem a linha de progressão na carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelos códigos M I, M II e M III.

Art. 7º. As faixas referentes à habilitação do titular do cargo da Carreira de Professor são:



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

Faixa M I – formação em nível médio na modalidade normal;

Faixa M II - formação em nível superior em curso de licenciatura plena;

Faixa M III – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas correlacionados com o curso de graduação ou com a área de atuação;

§1º - A mudança de faixa vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o Diploma de Conclusão em nível de graduação e o Certificado de conclusão quando se tratar de pós-graduação, mediante requerimento apresentado no órgão competente do Município.

§ 2º - O percentual de promoção por escolaridade da faixa M I para a faixa M II será de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, e da faixa M I para a faixa M III será de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

DA PROMOÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 8º. Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma subfaixa para outra imediatamente superior.

~~**Art. 9º.** O servidor que obtiver desempenho conceitual ótimo fará jus à promoção por merecimento a cada três anos, tendo a incidência de 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento básico da faixa em que está enquadrado, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) de servidores do quadro do magistério para as promoções, num total de 10 subfaixas. (alterado pela Lei nº 3.564/2019 – de 20/12/2019)~~

Art. 9º - O servidor que obtiver desempenho conceitual ótimo fará jus à promoção por merecimento a cada três anos, tendo a incidência de 5 % (cinco por cento) sobre o vencimento básico da faixa em que está enquadrado, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento) de servidores do quadro do magistério para as promoções, num total de 10 subfaixas.

§ 1º - Aos titulares do cargo de Professor o interstício para promoção deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício de Direção e Vice-Direção de unidades escolares e funções de apoio técnico-pedagógico na Secretaria de Educação e Cultura conforme organograma.

~~§ 2º - A avaliação de desempenho do servidor será anual mediante a realização de levantamentos criteriosos objetivos e subjetivos, tomados a cada quadrimestre pela Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e Serviço Público Municipal juntamente com Chefia do servidor, seguindo planilha individualizada conforme previsto no Art. 9º da lei da COMPAQ. (alterado pela Lei nº 3.564/2019 – de 20/12/2019)~~

§ 2º - A avaliação de desempenho do servidor será anual mediante a realização de levantamentos criteriosos objetivos e subjetivos, tomados a cada semestre pela Comissão Permanente de



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e Serviço Público Municipal juntamente com Chefia do servidor, seguindo planilha individualizada conforme previsto no **art. 9º** da lei da COMPAQ.

§ 3º - Se o número de servidores com desempenho ótimo superar o limite, será concedido o benefício por ordem decrescente de classificação pelo resultado da pontuação obtida;

~~§ 4º - Não alcançado o limite máximo de promoções pelos detentores com desempenho conceitual ótimo, será preenchida a eventual diferença numérica existente, pela ordem decrescente de classificação dentre os de desempenho conceitual bom; (alterado pela Lei nº 3.564/2019 – de 20/12/2019)~~

§ 4º - Não alcançado o limite máximo de promoções pelos detentores com desempenho conceitual ótimo, será preenchida a eventual diferença numérica existente, pela ordem decrescente de classificação dentre os de desempenho conceitual muito bom, e satisfatório.

§ 5º - Não será promovido o Professor que obtiver desempenho conceitual inferior ao previsto na legislação da COMPAQ;

§ 6º - As demais previsões referentes à avaliação serão realizadas na forma do regulamento existente na lei da COMPAQ.

Art. 10. Os servidores do magistério municipal terão reajustes no vencimento mediante Promoção no mês de **janeiro** e/ou pela Revisão Geral Anual, esta no mês de **Maio**, de acordo com as condições orçamentárias do erário municipal, incidindo sobre a Tabela de Faixas e Subfaixas de Vencimento.

Parágrafo único – O quadro de DCA's e o regime especial terão reajuste vinculado unicamente à revisão geral anual dos servidores, utilizando-se o mesmo índice e data.

DA RECAPACITAÇÃO

Art. 11. O servidor que obtiver desempenho conceitual insatisfatório será, automaticamente, afastado de suas atribuições regulares e incorporado no Programa de Recapacitação dos Servidores Municipais (PRESM), com a necessária abertura do processo administrativo pertinente, com a observância dos termos da legislação.

§ 1º - O desligamento temporário do PRESM representará uma punição disciplinar equivalente à suspensão prevista no Estatuto do Servidor e nos prazos estabelecidos naquele documento legal.

§ 2º - A reincidência do desligamento da recapacitação implicará na demissão do servidor, devidamente apurada, mediante relatório final da COMPAQ, processo administrativo disciplinar e vista à parte, com posterior arquivamento do processo administrativo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

§ 3º - Não será permitido o duplo retorno do servidor a recapacitação pelo mesmo motivo que originou seu ingresso, acarretando sua demissão, salvo se já decorridos pelo menos 02 (dois) anos da primeira ocorrência, tudo apurado em processo administrativo.

§ 4º - Concluída a recapacitação, o Servidor considerado apto ao exercício pleno de suas atividades continuará sendo avaliado anualmente; porém, a emissão de laudo conclusivo de desempenho, para efeitos de acompanhamento, deverá ocorrer a cada trimestre, até completar o quarto período quando retomará as prerrogativas dos demais servidores.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 12. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em Instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 13. O Poder Executivo deverá criar os mecanismos necessários para a elaboração e manutenção de cursos de capacitação e treinamento de pessoal na Administração Pública, em caráter emergencial e regular, arcando com seus custos e prevendo-os no orçamento anual.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14. A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira será de 20 horas semanais;

~~§ 1º - A jornada de vinte horas semanais do Professor em função docente inclui vinte por cento da carga horária semanal destinada à hora atividades, coletivas de estudo, planejamento e supervisão;~~

§ 1º - A jornada de vinte horas semanais do professor em função docente inclui 1/3 da carga horária semanal destinada à hora atividades, coletivas de estudo, planejamento e supervisão.

(Redação dada pela Lei nº 3.053/14, de 17/09/2014)

§ 2º - Entende-se por hora atividades, preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração, reuniões pedagógicas e apoio técnico pedagógico, tudo em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola ou Secretaria conforme resolução do CNE 03/97;

Art. 15. O titular de cargo da Carreira em jornada de 20 horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá assumir carga horária até o máximo de 20 horas em regime suplementar ou complementar;

I – em regime suplementar, para substituição temporária de Professores em função docente, nos seus impedimentos legais ou nos casos de designação para a função de DCA;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

II – em regime complementar por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração do titular de cargo da Carreira corresponde ao vencimento relativo à faixa e subfaixa de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor de acordo com a sua habilitação.

§ 2º - Os atuais ocupantes de cargos efetivos de Professor do quadro do Magistério Municipal, até a publicação da presente lei, serão enquadrados no nível, faixa e respectiva subfaixa de vencimento conforme critérios previstos nesta lei.

§ 3º - Caso o Professor, após o cálculo para enquadramento, encontrar-se acima do valor devido, a diferença será paga em parcela complementar de natureza pessoal.

§ 4º - Os valores decorrentes da incorporação de vantagens pessoais relativas a triênios e FG e demais direitos adquiridos, serão pagos em parcela complementar de natureza pessoal, mantida sua correção pelos índices de reajustamento geral anual da remuneração dos servidores.

DAS FÉRIAS

Art. 17. O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – trinta dias para titular de cargo de Professor em função docente, mais quinze dias relativo ao recesso escolar;

II – trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de funções de apoio pedagógico.

§ 1º - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento conforme prevê a LDBEN.

§ 2º - Para efeito de cálculo do abono de 1/3 sobre as férias, considerar-se-á como base de incidência o período de 30 dias.

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 18. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é colocado à disposição de entidade ou órgão público não integrantes do Sistema Municipal de Ensino.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

§ 1º - A cedência ou cessão poderá ser com ou sem ônus para o ensino municipal e concedida pelo prazo de um ano, renovável por igual período sucessivamente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

~~§ 2º - Quando a cedência for com ônus, a entidade ou órgão solicitante deverá compensar o município, com um serviço equivalente ao custo anual do profissional cedido.~~

§2º - Quando a cedência for com ônus, a entidade ou órgão solicitante deverá compensar o município com um serviço equivalente ao custo anual do profissional cedido, exceto quando a cedência for solicitada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, que ficará dispensada da compensação. (Alterada pela Lei nº 3.212/16, de 19/05/2016)

§ 3º - Toda a cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º - O Poder Executivo poderá ceder um Professor para atuar no Conselho Municipal de Educação.

§ 5º - A cedência ou cessão na ocupação de função de chefia, assessoramento ou direção, receberá o valor da parcela indenizatória correspondente à função.

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 19. É instituída a Comissão Transitória de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único – A Comissão de Gestão, integrada por 06 (seis) membros, será presidida pelo Secretário de Educação e Cultura e integrada por 01 (um) representante da Secretaria da Administração e 01 (um) representante do Departamento de Ensino Fundamental e 03 (três) membros de entidade representativa do Magistério Público Municipal.

DOS CARGOS E DOS VENCIMENTOS

Art. 20. Os cargos, valores dos vencimentos e as respectivas faixas do Magistério Público Municipal são os seguintes:

(Nova redação - Alterada pela Lei nº 2571/09, de 12/03/2009)

TABELA DE FAIXAS DE VENCIMENTOS QUADRO DE EFETIVOS

	Magistério	Licenciatura Plena	Pós-Graduação	Total de Cargos
Faixas	MI	MII	MIII	
Vencimento	R\$ 578,00	R\$ 809,00	R\$ 867,00	120



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

Art. 20. ...

TABELA DE FAIXAS DE VENCIMENTOS QUADRO DE EFETIVOS

	Magistério	Licenciatura Plena	Pós Graduação	Total de Cargos
Faixas	MI	MII	MIII	
Vencimentos	R\$ 628,12	R\$ 879,14	R\$ 942,17	120

§ 1º – O vencimento para o cargo de Professor, nas suas respectivas faixas, corresponde à jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º – As atribuições do cargo do quadro de Professor efetivo, os requisitos para o provimento e as respectivas faixas e subfaixas de vencimento são parte integrante da presente Lei.(**anexos I e II**).

§ 3º - Nos anos iniciais será admitida a polidocência em turmas conforme determinação do Órgão Municipal de Ensino – Gestor, a fim de conciliar carga horária do Professor de 20h, com 16h em sala de aula com carga de 20h semanais dos alunos. Para tanto, a proposta pedagógica da Escola/Secretaria Municipal de Educação, irá determinar a especialidade dos Professores de 20h para complementação de 4h nas classes dos anos iniciais, para que seja garantido o planejamento, dos profissionais da educação.

§ 4º - O Professor regente de classe de 20 horas semanais, que estiver atuando com séries iniciais na zona rural será convocado 4 horas semanais. A convocação será com base na Faixa e Subfaixa correspondente, durante o ano letivo.

§ 5º - Ao Professor de Classe Multisseriada que estiver atuando no mínimo com três séries será concedido um adicional de 10% sobre o vencimento básico da faixa que estiver, desde que não esteja percebendo o adicional de Direção de Escola.

Art. 21. Ficam extintos os cargos de Professor com formação em “Licenciatura de Curta Duração” e de “Celetistas estáveis” para a carga horária de 20h semanais, passando a ser regidos pela presente Lei com gozo dos mesmos benefícios concedidos aos do quadro de provimento efetivo.(**Nova redação - Alterada pela Lei nº 2571/09, de 12/03/2009**)

QUADRO EM EXTINÇÃO

TABELA DE FAIXAS, NÚMERO DE CARGOS E VENCIMENTO LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO - 20H



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

	Licenciatura de Curta Duração
Faixas	ME I
Vencimento	R\$ 610,00
Nº de cargos	05

QUADRO EM EXTINÇÃO

TABELA DE FAIXAS, NÚMERO DE CARGOS E VENCIMENTO CELETISTAS ESTÁVEIS - 20H

	Licenciatura de Curta Duração
Faixas	CLT I
Vencimento	R\$ 380,00
Nº de cargos	03

Art. 21. ...

QUADRO EM EXTINÇÃO

TABELA DE FAIXAS, NÚMERO DE CARGOS E VENCIMENTO LICENCIATURA DE CURTA DURAÇÃO - 20H

	Licenciatura de Curta Duração
Faixas	ME I
Vencimento	R\$ 662,89
Nº de cargos	05

QUADRO EM EXTINÇÃO

TABELA DE FAIXAS, NÚMERO DE CARGOS E VENCIMENTO CELETISTAS ESTÁVEIS - 20H

	Licenciatura de Curta Duração
Faixas	CLT I
Vencimento	R\$ 412,95
Nº de cargos	03

Parágrafo único – As atribuições dos cargos do quadro de Professores em extinção, as respectivas faixas e subfaixas de vencimento são partes integrantes da presente Lei (**anexos I e II**).



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

Art. 22 – Os cargos, número de cargos, funções e respectivas faixas de vencimento dos CC/DCA da Secretaria de Educação são os seguintes: **(Nova redação - Alterada pela Lei nº 2571/09, de 12/03/2009)**

TABELA DE CARGOS, NÚMERO DE CARGOS E VENCIMENTO CC/DCA

Cargo	Provimento	Nº de Cargos	Vencimento/R\$
• Coordenador de Departamento Administrativo da Educação	CC/DCA	01	1.750,00
• Coordenador de Departamento da Educação Básica	CC/DCA	01	1.750,00
• Supervisor Pedagógico do Núcleo de Educação Infantil	CC/DCA	01	1.300,00
• Supervisor Pedagógico do Núcleo de Ensino Fundamental	CC/DCA	01	1.300,00
Total		04	

Art. 22

TABELA DE CARGOS, NÚMERO DE CARGOS E VENCIMENTO CC/DCA

Cargo	Provimento	Nº de Cargos	Vencimento R\$
• Coordenador de Departamento Administrativo da Educação	CC/DCA	01	1.901,73
• Coordenador de Departamento da Educação Básica	CC/DCA	01	1.901,73
• Supervisor Pedagógico do Núcleo de Educação Infantil	CC/DCA	01	1.412,71
• Supervisor Pedagógico do Núcleo de Ensino Fundamental	CC/DCA	01	1.412,71
Total		04	

§ 1º - Para o mesmo cargo que preveja a existência do DCA, poderá haver a previsão do CC, porém de forma que o exercício de um seja excludente do outro.

§ 2º - Os DCAs e CCs são de livre nomeação e exoneração, sendo privativos de servidores efetivos a nomeação em DCAs.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

§ 3º - O Professor efetivo, quando designado para ocupar uma DCA, poderá ser licenciado do seu cargo de origem, ou perceber parcela indenizatória no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor total correspondente a função exercida;

§ 4º - A licença do Professor do seu cargo de origem não obsta a continuidade da avaliação de desempenho, a qual ocorrerá, no entanto, em relação às atribuições que estiver exercendo enquanto designado para função de DCA;

§ 5º - As eventuais promoções, avaliações de desempenho ou penalidades, farão parte do histórico funcional do Professor em seu cargo de origem.

§ 6º - Dispensado o Professor da função de **DCA**, retornará o mesmo ao cargo de origem, passando a perceber a remuneração correspondente, sem qualquer manutenção de valores pecuniários pagos a maior nas atividades de direção, chefia ou assessoramento (**DCA**), vedada qualquer incorporação.

Art. 23 – Os Professores ocupantes da função de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) de Escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, na forma de DCA, receberão, além da remuneração, um adicional em percentual, proporcional a carga horária exercida e a remuneração básica de 20h ou 40h observado o seguinte critério:

(Nova redação - Alterada pela Lei nº 2571/09, de 12/03/2009)

Art. 23. ...

TABELA DE FUNÇÕES E VENCIMENTOS PARA DIREÇÃO DE ESCOLA - DCA

Cargos	Provimento	% sobre vencimento da Faixa MII
...
...
...
...
Vice-Diretor de Escola I – EMEI	DCA	30%
Vice-Diretor de Escola II, III e IV – EMEF	DCA	30%
...
...

TABELA DE FUNÇÕES E VENCIMENTO PARA DIREÇÃO DE ESCOLA – DCA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

Cargos	Provimento	% sobre vencimento da Faixa MII
Diretor de Escola I – EMEI	DCA	50%
Diretor de Escola II – EMEF Rural	DCA	30%
Diretor de Escola III – EMEF	DCA	50%
Diretor de Escola IV – EMEF	DCA	80%
Vice-Diretor de Escola I, II e III – EMEF	DCA	30%
Coordenador Pedagógico de Escola I – EMEF	DCA	30%
Coordenador Pedagógico de Escola II e III – EMEF	DCA	50%

§ 1º – A função de Diretor de Escola pressupõe carga horária de 20 a 40 horas semanais; a função de Vice Diretor e Coordenador Pedagógico pressupõe carga horária de 20h ou 40h e poderá ser exercida por mais de um Professor.

§ 2º - O Professor ocupante das funções de Diretor, Vice Diretor e Coordenador Pedagógico de Escola com carga horária inferior a estabelecida no parágrafo anterior, deverá ser convocado em regime complementar ao número de horas faltantes, remuneradas pelo valor de vencimento da respectiva faixa de vencimento do servidor, na sua proporção.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento.

Art. 25. O exercício da função/cargo de DCA/CC do Magistério Público Municipal será enquadrado em tabela específica, mediante a classificação das referidas funções.

Art. 26. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

LEI Nº 2.514 DE 13 DE JUNHO DE 2008

“Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bom Jesus e dá outras providências.”

Art. 27. Deverá o Poder Executivo fazer constar na Lei Orçamentária Municipal e nas demais peças orçamentárias, as dotações necessárias à execução dos programas de capacitação e treinamento dos servidores regidos por esta lei.

Art. 28. Revogam-se todas as disposições em contrário, expressamente as Leis nºs 1.076/1980; 1.241/1985; 1.538/1992; 2.057/2001; 2.114/2001; 2.133/2002 e 2.134/2002.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir de **1º de novembro de 2008**.
Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, em 13 de junho de 2008.

JOSE PAULO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NEUZA DE FÁTIMA GONÇALVES VELHO,

Sec. Mun. de Gabinete.